

## DESPACHO n.º 15/2013

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores da NOBRECER - Comércio e Serviços Unipessoal, Lda., integrados no âmbito estatutário daquela associação sindical, nomeadamente os que prestam serviço em estabelecimentos hospitalares e de saúde, farão greve no dia 23 de agosto de 2013.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nos estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo aviso prévio de greve a alimentação de doentes internados constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que está em causa o direito constitucional de proteção da saúde.

A circunstância dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços de alimentação em estabelecimentos hospitalares e de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresas que prestem serviços, nomeadamente de alimentação, a outras empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve colocar em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve nas empresas prestadoras de serviços.

Deste modo, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para satisfação das necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos hospitalares e de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.



A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho apenas define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve quando os empregadores sejam titulares de empresas de hospitalização privada abrangidos pelo contrato coletivo celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2010, ou pela extensão do mesmo contrato coletivo por força da Portaria n.º 1044/2010, de 8 de outubro.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, o sindicato apresentou a proposta dos serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pela entidade empregadora.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social convocou uma reunião entre o referido sindicato e os representantes da empresa afetada pela anunciada greve, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte, a ocorrer no dia 23 de agosto de 2013, o referido sindicato e os trabalhadores integrados no seu

âmbito estatutário a prestar serviço em estabelecimentos hospitalares e de saúde que aderiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis ao fornecimento das refeições e reforços aos doentes internados, bem como aos trabalhadores que, por imperativo de serviço, não se possam ausentar para tomar refeições fora das instalações;

2 - Os meios necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização do trabalho na entidade empregadora, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3 - Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo referido sindicato até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação;

4 - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte e à NOBRECER - Comércio e Serviços Unipessoal, Lda. para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Ministro da Saúde,

Paulo José de  
Ribeiro Moita de  
Macedo

Assinado de forma digital por Paulo José de  
Ribeiro Moita de Macedo  
DN: c=PT, o=Ministério da Saúde,  
ou=Gabinete do Ministro da Saúde,  
cn=Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo  
Dados: 2013.08.14 17:02:20 +01'00'

(Paulo Macedo)

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social,

Luís Pedro Russo  
da Mota Soares

Assinado de forma digital por Luís Pedro Russo  
da Mota Soares  
DN: c=PT, o=Ministério da Solidariedade  
Emprego e Segurança Social, ou=Gabinete do  
Ministro da Solidariedade Emprego e Segurança  
Social, cn=Luís Pedro Russo da Mota Soares

(Pedro Mota Soares)